

LEI MUNICIPAL Nº 568/2009**19 de outubro de 2009**

Dispõe sobre a nova composição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, revoga lei e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Seção Única
Caracterização, Objetivos, Vinculação e Área de Atuação

Art. 1º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, órgão vinculado a Secretaria da Educação, é órgão colegiado, de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, que tem por objetivo gerais atuar nas questões referentes à municipalização da alimentação escolar, com o objetivo de assegurar o controle social do Programa Nacional de Alimentação Nacional, através da participação da sociedade civil nas ações desenvolvidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar tem área de atuação em todo o território do Município de Santa Luzia - PB.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I
Da Competência

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

- I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas no art. 2º da Lei Federal nº 11.947, de 16/06/2009;
- II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, no âmbito municipal;
- III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.
- IV - elaborar seu o Regimento Interno;
- V - participar na elaboração dos cardápios do Programa da Alimentação Escolar, respeitando os hábitos alimentares da população, seu o custo/benefício, e as disposições da Lei Federal nº 11.947, de 16/06/2009;
- VI - promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do Programa de Alimentação Escolar, quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

VII - realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros interesses deste programa;

VIII - acompanhar e avaliar os serviços da alimentação escolar nas escolas municipais;

IX - apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o plano de ação da Prefeitura sobre a gestão do Programa de Alimentação Escolar, no início do exercício letivo e a prestação de contas anual a ser apresentada ao órgão concedente deste Programa (FNDE), ao final do exercício;

X - colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no Programa da Alimentação Escolar, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração, dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;

XI - apresentar à Prefeitura Municipal proposta de recomendações de como devem ser prestados os serviços de alimentação escolar no Município, adequada à realidade local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

XII - divulgar a atuação do COMAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa de Alimentação Escolar;

§ 1º. O COMAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional Estadual e municipais da Paraíba e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

§ 2º. Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, por parte do órgão gestor dos recursos financeiros do PNAE, o COMAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, a fim de que sejam tomadas as medidas legais competentes.

§ 3º. A competência estabelecida nesta lei para a averiguação da prestação de contas dos recursos do PNAE será realizada mediante a efetivação de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, dentro de suas atribuições, deverá:

I - aprovar o Plano Municipal de Alimentação Escolar;

II - estabelecer critérios para avaliação da distribuição da alimentação escolar;

III - exercer outros encargos correlatos.

Seção II

Da Composição e do Funcionamento

Art. 4º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é composto de 07 (sete) membros titulares, nomeados pelo Prefeito, da seguinte forma:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Educação, representando o Poder Executivo;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º. Caberá a Secretaria de Educação convocar e coordenar as assembléias específicas constantes no incisos III e IV deste artigo, para a escolha dos membros do COMAE.

§ 2º. Cada membro titular do COMAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º. Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º. A presidência e a vice-presidência do COMAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

9

- I - subsidiar o COMAE a promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;
- II - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;
- III - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao COMAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;
- IV - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do COMAE, facilitando o acesso da população;
- V - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;
- VI - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;
- VII - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;
- VIII - apresentar ao COMAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 9º. Para melhor desempenho de suas funções o COMAE poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradores do COMAE instituições formadoras de recursos humanos para a Educação e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Educação sem embargo em sua condição de membro;
- II - poderão ser convidadas pessoas de instituições de notória especialização para assessorar o COMAE em assuntos específicos.

Art. 10. O COMAE deverá aprovar o seu Regimento Interno, por resolução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As despesas decorrentes da implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar correrão à conta da dotação orçamentária vigente destinada à Secretaria da Educação.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Lei nº 257/2000, de 10/08/2000, e demais disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, 19 de outubro de 2009.


JOSE ADEMIR PEREIRA DE MORAIS
Prefeito Municipal